



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.967580/2012-54</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3003-002.590 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de setembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 25/06/2012

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA CARF Nº 164.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação da escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados, não tem o condão de afastar despacho decisório.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar provas necessárias para a comprovação dos créditos alegados, no momento processual adequado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 14-83.378, de 19/04/2018**, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a negativa do crédito pleiteado, em razão da ausência da liquidez e certeza do crédito pleiteado nos autos.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 3/7) de crédito da COFINS de 25/06/2012, no valor de R\$ 93.810,76, com débito da Cofins de julho de 2012, no valor de R\$ 95.386,78.

A Derat em São Paulo, por meio do despacho decisório de fl. 8, não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo referente ao recolhimento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido integralmente alocado para extinção de débito declarado pela própria contribuinte.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 13/26, alegando erro no preenchimento da DCTF original, quanto ao valor do débito, que seria menor que o valor recolhido em questão.

Argumentou ter tentado enviar DCTF-retificadora, para sanar o erro, porém não conseguiu, "eis que foi negada pela Receita Federal do Brasil, conforme documento comprobatório anexo (doc. 9), o que impossibilitou que o equívoco fosse corrigido a tempo." Aduziu que a Receita deveria tê-la intimado para prestar esclarecimentos ou retificar a DCTF, e não simplesmente não homologar sua compensação.

Para comprovar seu direito, apresentou "memorial descritivo anexo (doc.08), bem como "documento anexo (doc. 11)" que demonstraria que "lançou em seus controles contábeis, mais precisamente no Livro Razão", o crédito informado da declaração de compensação. Esclareceu que, "por não ter enviado o SPED Contábil do período em questão, é obrigada a juntar neste ato um Razão de seus controles internos, que diz respeito às despesas relativas ao COFINS".

Discorreu sobre o ônus da prova e o princípio da verdade material para, ao final, requerer a homologação da compensação declarada.

No julgamento da DRJ, restou assentado que *“a interessada limitou-se a apresentar o “memorial de cálculo” de fls. 118/119, que não faz prova alguma (meramente descreve valores sem comprová-los), e uma suposta “cópia do livro razão da respectiva conta” de fls. 158/186, que, além de não se revestir de quaisquer formalidades legais, relaciona lançamentos do mês de agosto de 2012, enquanto o indébito alegado refere-se ao mês de maio de 2012.* Diante da ausência de comprovação do crédito vindicado, a 4ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. Dispensada ementa, com base no art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Inconformada com a decisão proferida pela DRJ, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário, no qual requer a reforma da decisão, e consequentemente seja reconhecido o crédito pleiteado. Alternativamente, solicita a devolução dos autos à Unidade de Origem, para que sejam analisadas as informações adicionais aqui fornecidas os documentos juntado aos autos, e nesse sentido pugna pelo princípio da verdade material.

Para comprovação do crédito pleiteado, a recorrente junta aos autos os seguintes documentos: Balancetes de 04 a 05 de 2012 – fls.220/229 (Doc 04); Relação das Notas de Crédito no valor de R\$ 1.465.109,75 - fl.231 (Doc 05), Relação de Vendas Canceladas maio/2012 – fl.233 (Doc 06); Relação de Vendas Canceladas de meses anteriores de R\$ 320.000,00 – fl.235 (Doc 07); Receitas Obtidas no Exterior – fls. 237/238 (Doc 08); Retenções de COFINS maio/2012 – fl. 240/242 (Doc 09).

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

### ***I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:***

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 24/07/2018 (fl.196) e protocolou Recurso Voluntário em 23/08/2018 (fl.197) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em não havendo preliminar passo de plano ao mérito.

**II – Do mérito:**

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre pedido de compensação (Per/Dcomp nº 39139.10871.240812.1.3.04-0809) transmitido em 24/08/2012, no valor de R\$ 95.386,78, referente ao recolhido a maior realizado em 31/05/2012, a título de COFINS não-cumulativo - código de receita 5856, relacionado ao DARF de R\$ 1.096.226,28, atinente ao período de apuração de 05/2012, indeferido por inexistência de saldo, o qual teria sido integralmente alocado para extinção de débito declarado pela própria contribuinte, em razão da ausência de retificação da DCTF até a transmissão do PER/DCOMP.

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

|                                |                                                                |
|--------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| CPF/CNPJ<br>61.416.384/0001-12 | NOME/NOME EMPRESARIAL<br>MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA |
|--------------------------------|----------------------------------------------------------------|

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

|                                             |                                   |                                                  |                                                    |
|---------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| PER/DCOMP<br>39139.10871.240812.1.3.04-0809 | DATA DA TRANSMISSÃO<br>24/08/2012 | TIPO DE CRÉDITO<br>Pagamento Indevido ou a Maior | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO<br>10880-967.580/2012-54 |
|---------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------------------------|

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 93.810,76

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/05/2012          | 5856              | 1.096.226,28        | 25/06/2012          |

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
|---------------------|----------------------|----------------------------------------|--------------------------|
| 1009029283          | 1.096.226,28         | Db: cód 5856 PA 31/05/2012             | 1.096.226,28             |
|                     |                      |                                        |                          |
|                     |                      |                                        |                          |
|                     |                      |                                        |                          |
|                     |                      |                                        |                          |
| VALOR TOTAL         |                      |                                        | 1.096.226,28             |

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

| PRINCIPAL | MULTA     | JUROS    |
|-----------|-----------|----------|
| 95.386,78 | 19.077,35 | 2.050,81 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ manteve a negativa de crédito, em razão da ausência de documentação fiscal e contábil hábil e suficiente para comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Segundo a decisão de piso *"a interessada limitou-se a apresentar o "memorial de cálculo" de fls. 118/119, que não faz prova alguma (meramente descreve valores sem comprová-los), e uma suposta "cópia do livro razão da respectiva conta" de fls. 158/186, que, além de não se revestir de quaisquer formalidades legais, relaciona lançamentos do mês de agosto de 2012, enquanto o indébito alegado refere-se ao mês de maio de 2012"*.

A recorrente apresentou Recurso Voluntário expondo as seguintes razões:

**III – DO RECURSO****III.1 – Da diferença a maior de COFINS em maio de 2012**

7. A Recorrente está sujeita à sistemática não-cumulativa de recolhimento da COFINS, nos termos da Lei nº 10.833/2003 e da Instrução Normativa SRF nº 404/2004.

8. Sendo assim, no mês de maio de 2012, procedeu a Recorrente à apuração da respectiva base de cálculo, tendo obtido, no primeiro momento, o valor a recolher de **R\$ 1.096.226,28**, o qual foi liquidado tempestivamente em 25.06.2012 (fl. 117 dos autos).

9. Todavia, um levantamento mais atento, realizado posteriormente ao pagamento do tributo, evidenciou uma incorreção na apuração deste, na medida em que o valor correto devido revelou-se no montante de R\$ 1.002.415,52 (Doc. 03), conforme abaixo demonstrado, com base na contabilidade da Recorrente:

| Descrição                             | Valor inicial       | Valor retificado    | Doc. | Observação                                                       |
|---------------------------------------|---------------------|---------------------|------|------------------------------------------------------------------|
| Receita operacional                   | 18.626.553,03       | 18.626.553,03       | 04   | Fl. 4 do documento                                               |
| Notas de crédito                      | (1.465.109,75)      | (1.465.109,75)      | 05   | Para ajuste de preços contratados com clientes; fl. 4 do doc. 04 |
| Vendas canceladas do mês              | (196.140,61)        | (258.621,12)        | 06   | Não tributadas (Lei nº 10.833/2003, artigo 1º, V, "a")           |
| Vendas canceladas de meses anteriores | (320.000,00)        | (320.000,00)        | 07   |                                                                  |
| Receitas obtidas no exterior          | (116.741,58)        | (1.292.205,43)      | 08   | Não tributadas (Lei nº 10.833/2003, artigo 6º, II)               |
| Base de cálculo                       | 16.528.561,09       | 15.290.616,73       |      |                                                                  |
| <b>COFINS (7,6%)</b>                  | <b>1.256.170,64</b> | <b>1.162.086,87</b> |      |                                                                  |
| Retenções de COFINS no mês            | (159.944,36)        | (159.671,35)        | 09   | Lei nº 10.833/2003, artigo 30                                    |
| <b>COFINS a recolher maio 2012</b>    | <b>1.096.226,28</b> | <b>1.002.415,52</b> |      |                                                                  |

10. Com isso, entende a Recorrente haver demonstrado, de forma cabal, os critérios por ela empregados na quantificação da base de cálculo e da COFINS devida para o mês de maio de 2012, devendo as informações acima ser acolhidas e consideradas por esta C. Turma, nos termos do artigo 16, § 4º, "c" do Decreto nº 70.235/72 (grifamos):

(...)

12. Face ao exposto acima, fica claro ser descabido qualquer argumento, no sentido de inexistência de base fática para a pretensão da Recorrente, devendo a r. decisão da DRJ/RPO ser revista nesse aspecto.

No tópico “*Da não retificação da DCTF*”, aduz a recorrente que o eventual inadimplemento da obrigação acessória não pode interferir no direito de aproveitar o crédito gerado pelo pagamento de tributo a maior, na forma prevista em lei.

Para comprovação do direito creditório pleiteado, além dos documentos juntados na defesa inicial (DCTF maio/2012 – fl.70/107; Memorial do Descritivo do Crédito - fls. 115/116; DARF no valor de R\$ 1.096.226,28 – fl.117; 18/1190. No recurso, a interessada junta os seguintes documentos: Balancetes de 04 a 05 de 2012 – fls.220/229 (Doc 04); Relação das Notas de Crédito no valor de R\$ 1.465.109,75 - fl.231 (Doc 05), Relação de Vendas Canceladas maio/2012 – fl.233 (Doc 06); Relação de Vendas Canceladas de meses anteriores de R\$ 320.000,00 – fl.235 (Doc 07); Receitas Obtidas no Exterior – fls. 237/238 (Doc 08); Retenções de COFINS maio/2012 – fl. 240/242 (Doc 09).

Primeiramente, quanto à falta de retificação da DCTF ou do DACTON, esta não é determinante para o julgamento, uma vez que o CARF tem reconhecido o direito ao crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, independentemente de retificação da DCTF ou do DACTON, desde que o direito seja comprovado por documentos e livros fiscais e contábeis hábeis (Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015). Ou seja, qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Nesse sentido, trago a colação a Súmula CARF nº 164, *in verbis*:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está associada à conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento, nesse sentido, a decisão da DRJ é intocável.

Portanto, nos casos em que o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o

pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

No entanto, atentando-se para o presente caso, não se vislumbra qualquer fundamento fático ou jurídico trazido pela recorrente capaz de alterar a conclusão em torno do direito ao crédito alcançada pela decisão recorrida, pois apesar da decisão de primeira instância ter sido fundamentada de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento do crédito requerido, nenhum documento ou livro fiscal ou contábil foi apresentado com o recurso voluntário.

No que tange à subsistência do direito creditório, importa recordar, antes de tudo, que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>. Pode-se dizer, em outros termos, que o direito à compensação existe na medida exata da comprovação da certeza e liquidez do crédito postulado.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, também condiciona à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação **cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal**; (grifou-se)

Com efeito, como se sabe, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato"<sup>2</sup>, postura

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

<sup>2</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2010, p. 380.

consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999<sup>3</sup>, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. No mesmo sentido é a regra basilar extraída no inciso I do art. 373 do CPC.

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como decorrência lógica, é inerente à análise das declarações de compensação a verificação da existência de provas suficientes e necessárias para a comprovação do direito creditório pleiteado, e a prova requerida em favor da pessoa jurídica consiste nos fatos registrados na escrituração e comprovados por documentos hábeis, tais como as notas fiscais que embasaram o lançamento fiscal, conforme prevê o art. 923 do Decreto nº 3.000/1999, replicado no art. 967 do Decreto 9.580/2018 (RIR/2018):

Art. 923. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Oportuno ressaltar nesse ponto, que os livros contábeis trazem informações que interessam a vários usuários, alguns internos à empresa, como os dirigentes, associados e sócios, e outros externos, como os órgãos públicos administrativos, judiciários e fiscalizadores, fornecedores, entre outros. A validade jurídica desse conjunto de informações incorporado na escrituração contábil requer o devido registro público, no órgão competente, conferindo-lhe a autenticidade e validade como meio de prova aos diversos interessados, entre os quais a Administração Tributária.

No caso concreto, além de não terem sido apresentados os livros Diário e/ou Razão - com termos de abertura e encerramento devidamente autenticados -, livros hábeis como meio de prova perante a Administração Tributária, e documentos que respaldem tais registros, o balancete apresentado se revela despido, como visto, de formalidade essencial para sua mínima eficácia perante destinatários externos à própria empresa. Ademais, não consta dos autos a explicação pormenorizada sobre a origem do crédito pleiteado, e pelo que compõe a tabela acima

<sup>3</sup> Lei nº 9.784/1999 Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

transcrita, a maior parte dos valores retificados pela recorrente se refere à receitas obtidas no exterior (não tributados – art. 6º, II, da Lei nº 10.833/2003).

De se ressaltar, igualmente, que o fato de o processo administrativo ser pautado pelo princípio da verdade material, em nada macula tudo o que foi até aqui dito. É que o referido princípio – de natureza estritamente processual, e não material - destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu *ônus probandi*. Mas isto, nada tem a ver com propiciar à parte que tem o ônus de provar o que alega/pleiteia, infinitas oportunidades para produzir algo que, do ponto de vista estritamente legal, já deveria compor, como requisito de admissibilidade, o pleito desde sua formalização inicial.

No tocante ao pedido de diligência, há que se lembrar que a recorrente teve todas as oportunidades, no curso do contencioso administrativo, para trazer os elementos suficientes e necessários para comprovar seu direito creditório, sobretudo sua completa escrituração contábil fiscal e os documentos que a lastreiam, não se justificando, no presente caso, a realização de diligência para suprir carência probatória - uma vez que a diligência não se afigura como remédio processual para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

Por tudo que nos autos consta e pelas razões aqui expostas, entendo que andou bem a instância primeira e por ausência de provas da existência do crédito, o acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade.

### ***III – Do dispositivo:***

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**